

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.157181/2016-29

Edital nº 001/2017 – RDC Eletrônico

RAZÕES:	Recurso contra a aceitação da proposta de preços e qualificação técnica da licitante.
RECORRENTE:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. CNPJ Nº 61.584.223/0001-38
RECORRIDA:	AZVI S.A DO BRASIL CNPJ Nº 16.974.967/0001-04

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações na forma Eletrônica do Tipo Maior Desconto para *contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para conclusão do lote de construção denominado 01S-A da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (ESul-FNS), compreendido do km ferroviário 0 + 000, no município de Ouro Verde/GO, ao km 111 + 020, próximo à Rodovia GO-156*, contra as razões abaixo identificadas.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que:

a) Houve nulidade na proposta comercial apresentada pela licitante, uma vez que apresenta data base diversa da estipulada em Edital. O Edital estabeleceu a data-base de junho/2016 e a proposta estabeleceu a data-base de janeiro/2017. A indicação de data-base distinta do Edital torna inviável a comprovação da vantajosidade dos preços ofertados.

b) A licitante não comprovou a capacidade técnica-operacional para os seguintes itens exigidos no edital:

i. Serviços de carga, transporte e descarga de materiais;

- ii. Não especificou a categoria dos materiais escavados;
- iii. O nível de compactação dos materiais, se em 95% ou superior;
- iv. O transporte do material de solos moles, tão somente a escavação;
- v. O efetivo fornecimento de brita para lastro, tão somente o transporte e colocação de lastro;
- vi. A execução de colchão/camada drenante, tão somente a substituição de material escavado por rocha ou contenção proveniente de escavação, o que não se caracteriza necessariamente com a execução de colchão drenante segundo as Normas Técnicas da VALEC.

c) A licitante não comprovou a capacidade técnico-profissional exigida no item 8.2 – Solda para Formação de Trilhos, já que apresentou atestado relativo ao profissional de engenharia civil com atribuições descritas na Resolução nº 218, de 29/06/73-CREA, quando o profissional adequado é o engenheiro mecânico pois se tratam de instalações e montagens mecânicas, incluindo-se a solda, conforme artigo 12 da Resolução acima citada.

2. Ao final requer que o recurso seja recebido e provido pelas razões expostas. Mantida a decisão recorrida, que seja submetida ao Diretor Presidente para ratificar ou retificar a decisão. Requer ainda o efeito suspensivo com fundamento no artigo 45, § 6º da Lei nº 12.426/2011.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

3. Em contraponto ao manifestado pela recorrente, alega a recorrida resumidamente que:

a) A indicação de data-base distinta do Edital é irregularidade sanável, ocasionado por um erro de digitação no cabeçalho da planilha da proposta de preços, sendo os preços cotados referentes à julho de 2016.

b) Atende à toda exigência do edital relativa à argumentação trazida no recurso com relação à capacidade técnica-operacional: Serviços de carga, transporte e

descarga de materiais: é absurdo supor que só houve a escavação sem carga, transporte e descarga para obras de auto estrada, também elementar que a diferença entre categorias de solo está ligada diretamente ao grau de compacidade do material, entre granitos e outros. No atestado referente à reestrutura do sistema de bondes de Santa Teresa há comprovação dos serviços de escavação de material de 1ª categoria, carga, transporte e descarga. O atestado fornecido pela própria VALEC atesta que os serviços foram executados de acordo com os padrões exigidos e destaca que consta do atestado os serviços de escavação, carga, descarga e espalhamento de material de 1ª categoria, brita para lastro, taludes, execução de aterros, entre outros.

c) Com relação à suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-profissional exigida no item 8.2 – Solda para Formação de Trilhos, deve-se considerar que a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/RS baixou a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 009 de 13/10/2006 do CREA/RS, onde o artigo 1º, alínea “b”, determina ser atribuição do engenheiro civil a Preparação das Peças Integrantes: Ligações com solda ou conectores. Invoca ainda a Resolução nº 218/1973 do CONFEA e o Decreto nº 23.569/33 que regem a profissão de engenheiro civil.

4. Ao final requer que o recebimento e provimento das contrarrazões expostas, sendo julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a recorrida habilitada.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

5. Não obstante a proposta de preços tenha sido analisada e aceita pela área demandante dos serviços, qual seja, a Superintendência de Planejamento da Contratação – SUPEN, com subsídio da Superintendência de Projetos – SUPRO, passa a Comissão Permanente de Licitações a analisar e julgar as alegações recursais.

6. Primeiramente quanto à data-base da proposta, entende que é erro sanável passível de correção por intermédio de diligência, consoante artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 que poderá ser realizada após o processamento da fase recursal, uma vez que consta a informação

que deveria constar originariamente, porém de forma equivocada, o que não impede a análise e aceitação da mesma.

7. Com relação à comprovação da capacitação técnica da proponente, a comissão entende que os atestados apresentados pela licitante atendem as exigências prescritas no edital. Considerando que, por se tratar de atestado originalmente de língua estrangeira, alguns termos não são rigorosamente idênticos aos descritos no edital. Dessa forma, as análises foram realizadas conforme as descrições dos serviços apresentadas nos atestados, podendo-se fazer a correlação entre eles dando condições para a aceitação dos mesmos.

8. Já em relação à comprovação da capacitação técnico-operacional, o artigo 1º da Resolução nº 218, de 29/06/73-CONFEA, designa atividades que poderão ser desempenhas pelos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. O artigo 7º determina a competência do engenheiro civil como sendo: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

9. O artigo 12 da mesma Resolução define como esfera de competência do engenheiro mecânico o desempenho das mesmas atividades do engenheiro civil descritas no artigo 1º da Resolução, e exemplifica demais atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

10. Em nenhum dos casos restringe ou exclui das atividades do engenheiro civil ou determina que seja atividade exclusiva do engenheiro mecânico, como alega a recorrente.

11. Por outro lado, também não se aplica a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 009 de 13/10/2006 do CREA/RS invocada pela recorrida, uma vez que tanto o domicílio fiscal da empresa, quanto o registro no CREA da empresa e do responsável técnico são no estado do Rio de Janeiro.

12. Todavia, o conhecimento técnico acerca da possibilidade de constar a solda na atestação de um engenheiro civil prevista na referida Norma foi no seguinte sentido:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66,

Considerando que uma **"estrutura metálica é o produto da associação consciente de insumos"**, na conformidade de um "projeto específico";

Considerando que os "insumos" necessários à elaboração de uma "estrutura metálica" são, em geral: perfis laminados, chapas, chapas dobradas, materiais para solda, parafusos e rebites;

Considerando o disposto no artigo n. 7º, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA,

Resolve baixar a seguinte Norma.

Artigo 1º São atribuições dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional.

13. Diante do argumento técnico trazido no normativo, não é absurda a aceitação do atestado de engenheiro civil relativo à solda para formação de trilhos, uma vez que é insumo necessário à elaboração da estrutura da via férrea. Até mesmo em razão da quantidade de solda necessária à execução da via, relativamente à superestrutura ferroviária. A solda é uma das atividades necessárias à execução pretendida. Nesse quesito, vale lembrar que a competência é do CREA fornecer ou não atestação aos profissionais, e dele analisar o que é ou não passível de atestação face à atividade que se pretende atestar.

14. No caso em comento, a legislação do CONFEA não proíbe ou exclui como atividade do engenheiro civil a possibilidade de execução de serviços que, à primeira vista, seriam de competência de outro tipo de engenheiro, se for o insumo para alcançar o objeto final da engenharia civil. Mesmo porque seria ilógico se proibir a execução de parte de uma atividade que visa alcançar uma estrutura muito maior. Por fim, como já dito anteriormente, a própria autarquia aceitou o atestado ao emitir as atestações ao profissional.

15. Dessa forma, as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois padecem de argumentos fáticos e jurídicos que as sustentem.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso administrativo apresentadas pela empresa **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Por se tratar de Recurso Administrativo fundamentado no artigo 53 do Decreto nº 7581/2011, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Alex Paiva Rampazzo
Membro

Marcos Aires Albuquerque dos Santos
Membro